CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 29/2024**
**Autoria: Vereadora Laina Pretas por Salvador**
**Ementa***:* "Regulamenta a Lei Federal n° 14.674/2023 para concessão do auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a existência da Lei Federal n° 11.340/2006[3] (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

- Mencionamos ainda a Lei n° 9.502/2019[4], que "dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências", visto que a proposição em análise prevê o custeio do benefício através de recursos do Fundo de Assistência Social do Município.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei n° 9.683/23[5], que "institui a LEI MORAR MULHER, que dispõe sobre a autorização de reserva de vagas, no momento do cadastro, do programa habitacional Minha Casa Verde e Amarela para mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar do Município de Salvador" e o PLE-287/2019, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, que "garante prioridade nos programas habitacionais às mulheres vítima de violência doméstica, de tráfico de pessoas ou de exploração sexual na cidade do Salvador", ressaltando que ambos preveem prioridade para as vítimas de violência doméstica no acesso ao financiamento de imóveis por meio de programas habitacionais, enquanto a proposição em análise trata da concessão de auxílio-aluguel.

---

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
**Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
**Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei n°11.340/2006:** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
[4] **Lei n° 9.502/2019:** Disponível em: http://leismunicipa.is/bxtlu
[5] **Lei n° 9.683/2023:** Disponível em: http://leismunicipa.is/0hsrj

**2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa ou renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

- Sinalizamos também possível equívoco na numeração dos artigos, haja vista a ausência do art. 7° (passando diretamente do art. 6° para o art. 8°) e a indicação do art. 10 em numeração ordinal, e não cardinal, contrariamente ao que dispõe o art. 10, I, da LC 95/98[7].

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[8] importante apontar que a proposição menciona a Lei Federal n° 14.674/2023.[9]

Salvador, em 04 de março de 2024.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **LC 95/98: Art. 10:** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.
[8] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[9] **Lei Federal 14.674/2023:** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm